



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. EXAME TÉCNICO	2
3. CONCLUSÃO	29
4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	29



PROCESSO N.º	:	6.502-1/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.530/0001-19
GESTOR		JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (EX- SECRETARIO DE SAÚDE)
RESPONSÁVEIS	:	MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO (EX- SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA) BRUNO CORDEIRO RABELO (EX-SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO) HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ S.O.S RESGATE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRA INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	:	MOISÉS LIMA DA SILVA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de quatro recursos de Embargos de Declaração opostos pelas empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. - Help Vida e S.O.S. Resgate Ltda., e pelos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesas, à época; e Bruno Cordeiro Rabelo, então Superintendente Administrativo, contra o Acórdão nº 755/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna n.º 6.502-1/2015 em razão da caracterização das irregularidades HB 10, Contrato_Grave e JB 01, Despesa_Grave.

2. EXAME TÉCNICO

Segue a análise:

MANIFESTAÇÃO DO RECURSO DA EMPRESA HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA (doc. n.º 250865/2019)

2. A recorrente faz as seguintes alegações conforme transcrito abaixo:

III - DO MÉRITO RECURSAL

Como é cediço Exa., em 18 de outubro de 2019, o Tribunal Pleno concluiu pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, julgando procedente a



demanda oriunda da atividade fiscalizatória iniciada pela Unidade Instrutiva da então Secretaria de Controle Externo vinculada à Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, a qual, a partir da reestruturação das Áreas Técnicas da Corte, passou a ser conduzida pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente.

Na ocasião, imputou-se a condenação à Embargante no valor de R\$ 5.258.543,85, além de multa na quantia correspondente a 10% daquele montante sinalizado como suposto dano ao erário.

Sobre isso, é interessante rememorar que tal conclusão acerca do caso sobreveio a partir da concepção dada ao reequilíbrio econômico-financeiro promovido por intermédio do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 001/2012/SES/MT, o qual fora celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, a empresa S.O.S. Resgate Ltda. e a Embargante, como fruto do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 001/2011/SES/MT - Credenciamento nº 002/2011/SES/MT, para prestação de serviços de "Home Care", em atendimento exclusivo às decisões judiciais.

Atentando-se apenas para o objeto do aludido negócio jurídico, cujas especificações se encontram elencadas no item 2.2 do Contrato 001/2012, vale recapitular aqui acerca das definições concebidas para conceituar aqueles serviços, os quais envolveram o desempenho de uma atividade de caráter essencial à população, executada em atenção domiciliar, com o fornecimento, não apenas de medicamentos e outros insumos, mas também de profissionais técnicos da área da saúde (Equipe Multiprofissional).

A respeito desse ponto, não é demais dizer também que, embora os serviços prestados pela Embargante possam, num exame perfunctório, transparecer uma atividade qualificada como bem meritório, até pela execução estar sendo feita por uma pessoa jurídica de direito privado, as especificidades técnicas singulares aplicadas em cada paciente para garantir a regularidade da execução contratual e o correto atendimento das decisões judiciais evidenciam a ampla abrangência de sua natureza e o caráter sui generis do objeto do Contrato 001/2012, aqui incluído o planilhamento dos custos da atividade.

E, quanto a essa percepção da matéria, frise-se que as especificidades técnicas de cada paciente tinham como origem o cumprimento de decisões judiciais, as quais, prima facie, decorrem do deferimento de uma Tutela de Urgência exarada com a previsão da incidência de uma multa diária ao Órgão do Estado, no caso de omissão. Veja Exa., que muito além da observância de uma Portaria Federal (Portaria Federal 2.416/1998) para pressupor valores afetos aos custos de manutenção de pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva da Rede Pública (situação totalmente diversa) e ao condicionamento de certos parâmetros para regular as hipóteses de internação domiciliar, as decisões judiciais são exaradas independentemente de qualquer regulamentação - fenômeno do ativismo judicial, tendo em vista a imprescindibilidade da preservação da vida, sem descuidar da dignidade do paciente, enquanto ser humano, no tratamento de patologias dentro do ambiente familiar.

Por isso, com a devida vênia, a despeito da normatização contida na aludida regulamentação, a qual fora bem difundida no Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP para sugerir a utilização de parâmetros e condições clínicas na precificação dos serviços e insumos a serem contratados, este não se configura o melhor entendimento ao caso concreto, consoante as especificidades técnicas próprias da execução do Contrato 001/2012.

Destarte, considerando a utilização da referida conclusão em sede de Cognição exauriente, formulada inclusive para pontuar possíveis incorreções na fase preditiva à celebração do negócio jurídico, tem-se o primeiro ponto de obscuridade assentado na pressuposição abstrata de elementos, sem qualquer demonstração de nexos com as especificidades reais de cada diária fornecida durante a execução contratual para conjecturar a existência de uma incoerência desde o nascedouro do ajuste.

Dito de outra forma, já que tal aspecto conduziu de fato a uma conclusão do Exmo. Relator quanto às causas da manutenção da irregularidade imputada aos defendentes, cujo desfecho resultou na condenação em devolução de valores, como é possível pressupor um custo de uma atividade tão singular e sui generis se as decisões judiciais são dadas aleatoriamente, independente de quaisquer parâmetros para determinar o



início da execução de cada diária e, assim, a prestação dos serviços?

E mais Exa., não obstante o pedido feito pela Embargante ainda na fase inaugural do processo, acerca da importância da produção de provas (testemunhal e pericial) pela Douta Unidade Instrutiva ESPECIALIZADA, para obtenção da VERDADE MATERIAL sobre a precificação dos custos de toda atividade desenvolvida na execução do aludido contrato, como se pode afirmar que todos os valores percebidos durante a execução do ajuste estavam de fato irregulares?

Evidentemente que esta compreensão sobre um vício processual, reflexo à obscuridade e à omissão do julgamento, adquire contornos de maior seriedade adstritos à álea da contradição, porquanto, malgrado os diversos conceitos e teorias empregadas para discutir as denominações dos institutos da recondução do equilíbrio econômico financeiro do Contrato 001/2012, a questão inegável se assenta na existência ou não de uma disformidade naquela relação jurídica, a qual carecia do manejo de alterações para alcançar o reequilíbrio negociai, sobretudo perante a verificação da necessidade de subsistir a percepção de outros valores para manutenção da prestação dos serviços essenciais à vida humana.

Todavia, tais pontos não foram abordados na íntegra do Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP. muito menos na discussão empregada nos Relatórios da Unidade Instrutiva ou no Parecer Ministerial.

Desse entendimento sobre o caso concreto, advém também outras inconsistências/contradições encontradas nos autos, uma vez que, segundo consta na última conclusão da Secretaria de Controle Externo Especializada, seria possível a incidência do reajuste por índice - INPC, muito embora não se tenha consubstanciado os motivos reais para aplicação deste indexador (R\$ 5.258.543,85), a partir das singularidades típicas da execução do Contrato 001/2012 e a realidade dos custos suportados para prestação dos serviços.

Por outro lado, tem-se a conclusão do Parquet de Contas, o qual, apesar de ter acentuado uma tese inédita nos autos, relativa à impossibilidade de aplicação do reajuste pela falta de previsão contratual, explicitou a viabilidade da incidência da repactuação, sem também adentrar no novo cômputo do valor correto da glosa (R\$ 18.598.156,31), a partir dos efeitos da utilização deste instituto no reequilíbrio do contrato.

Sem entrar no mérito do debate envolvendo o emprego de teses novas para responsabilização, totalmente desprovidas da apreciação pela defesa, cujos aspectos serão devidamente objeto de discussão em peça recursal própria, no Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP houve a admissão da possibilidade da aplicação do reajuste por índice, o qual, por sua vez, embora tenha sinalizado a aplicação do indexador - IPCA. constou o cálculo da Unidade Instrutiva com a utilização do indexador - INPC (R\$ 5.258.543,85).

Diante deste panorama, sopesando todos os argumentos e os valores do suposto dano apurado, toma-se nítida a contradição no cômputo do montante, visto que, a despeito da indicação de aplicação do IPCA pelo Exmo. Relator, o valor abordado no Voto é o mesmo apontado pelos Auditores no último Relatório Técnico, cujo cálculo se baseou no INPC.

Ora. Exa., tratando exclusivamente das particularidades dos serviços realizados pela Embargante, os quais são essenciais à saúde, à preservação da dignidade da pessoa humana e à manutenção da vida, é correto dizer que a aplicação de um indexador ou outro (INPC ou IPCA), como critério de reajuste dos valores, deveria observar tão somente a condição mais vantajosa para Administração, em detrimento a efetividade da execução da atividade (custos) e a sua adequação para proteção daqueles bens jurídicos inerentes à execução do Contrato 001/2012?

Tal questionamento se faz pertinente, uma vez que, conforme consta no cerne do Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP, a aplicação dos institutos previstos no ordenamento para o reequilíbrio da relação contratual deveria observar apenas o interesse da Administração, não obstante a supremacia do preceito previsto na Magna Carta Cart. 37. XXI, CF/88.

A propósito, data máxima vénia, se as contratadas contemplavam o direito líquido e certo consagrado no artigo 37, XXI, CF/88, cujo escopo objetiva salvaguardar as



condições efetivas da execução contratual, sem, contudo, deixar desprotegido o interesse público pretendido com a contratação, o valor do débito não dependeria de uma apuração detida pelos Técnicos Especializados da Corte acerca da incidência da inflação nos itens intrínsecos à atividade desenvolvida?

Como se denota, a compreensão do tema posto em debate está umbilicalmente atrelada à discordância da condenação exarada no Acórdão 755/2019- TP, perfazendo, portanto, elemento essencial inafastável do processo, o qual não pode ter a apreciação dispensada, independente da conclusão dos íncritos Julgadores sob a causa durante o trâmite da Representação.

Ademais, rechaçando desde logo qualquer conclusão futura errônea sobre algum suposto reconhecimento da imputação da glosa, é imprescindível assinalar a existência de graves incorreções no próprio cálculo formulado no corpo do Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP. em especial no tocante aos valores pertinentes ao 1º Termo Aditivo, porquanto correspondem ao quantitativo bruto, sem os descontos relativos à parcela de natureza tributária.

Noutro norte, com atenção aos citados preceitos consignados na LINDB, cabe questionar, ante a não realização dos meios de provas demandados, se a precariedade e a natureza genérica da planilha sinalizada no Anexo VI do Edital do Credenciamento 002/2011 detinham alguma relação de causa e efeito com a realidade suportada pela Secretaria de Estado de Saúde no tocante ao cumprimento das sentenças judiciais, já que os aspectos da execução dos serviços contratados - e assim também os pagamentos - estavam vinculados às mais variadas (e incertas) exigências previstas naquelas decisões.

Em outras palavras Exa., se houve o reconhecimento da incapacidade para o levantamento dos valores referenciais dos serviços prestados e a identificação, ao menos em tese, da possibilidade de incidência dos institutos inerente ao retorno do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quais foram os motivos para não apuração do direito da Contratada à percepção da remuneração, sob o prisma da verdade material dos fatos (custos reais dos serviços)?

Quanto a este último questionamento, fruto de uma série de contradições observadas, vale lembrar que, sem espaço a qualquer tipo de exceção, as condenações de ressarcimento oriundas dos julgamentos dos Tribunais de Contas devem refletir o suposto dano com base num dispêndio de recursos feito a maior, seguidos da percepção de valores pelo particular acima do patamar real para execução do contrato, pois, do contrário, autorizar-se-á a imputação de glosas em desatenção ao princípio da verdade material, cujo preceito perfaz diretriz máxima nos Processos de Controle Externo e, no caso em voga, elemento apto a impedir o enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Aliás, sob esse mesmo fundamento, tem-se o surgimento da correlação lógica do referido axioma com a flexibilidade das formalidades inerentes ao trâmite dos Processos de Controle Externo (princípio do formalismo moderado), razão porque a decisão sob análise deveria ter especificado os motivos para o não acolhimento do pedido da Embargante para produção de provas técnicas (art. 93, IX, CF/88 c/c art. 20, parágrafo único LINDB), frente as especificidades singulares vinculadas, às atividades desenvolvidas e, por consequência, aos pagamentos advindos da execução do Contrato 001/2012.

Reclama-se assim a omissão e a obscuridade sobre as informações técnicas no corpo do Voto e no bojo dos Relatórios Técnicos, para assegurar - com suficiente precisão - que os valores percebidos pela Embargante não corresponderiam à remuneração real da execução contratual durante os anos de vigência do negócio jurídico.

Sob essa ótica do caso, verifica-se também a omissão acerca dos motivos/fundamentação para o não acolhimento do pleito demandado inicialmente pela Embargante, em detrimento à ampla defesa e ao contraditório.

Igualmente, registre-se a contradição evidenciada no cômputo do suposto do dano, diante da fundamentação utilizada para sustentar o prejuízo ao erário (indexador IPCA) e o resultado do cálculo formulado pela Equipe Técnica (indexador INPC).

De mais a mais, considerando a natureza essencialmente reparadora, é certo que a determinação para restituição de débitos ao erário deveria ter guardado consigo a ideia



da existência de um prejuízo real, com a apuração exata do dano, inclusive atrelada a verificação dos elementos fáticos advindos do caso concreto e dos requisitos condizentes com a responsabilização albergada no direito civil, tais como a culpa, o nexos causal e a fidedignidade do computo da glosa, apesar desta análise ter remanescido ausente (omissão e obscuridade).

A fim de melhor guarnecer os fundamentos colacionados alhures, vejamos a posição consolidada no Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1465/2016-Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler.

Enunciado: A responsabilidade pelo dano no âmbito do TCU é subjetiva, de modo que para a imputação de débito devem ser avaliadas a conduta do agente, a culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo), o dano e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Acórdão 5662/2014-Primeira Câmara. Relator Min. Bruno Dantas.

Enunciado: A condenação ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora.

Acórdão 918/2007-Plenário. Relator Min. Valmir Campeio.

Enunciado: a condenação em débito não tem caráter punitivo, mas sim natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário. Portanto, não cabe invocar o princípio da individualização da pena. [...] de acordo com o disposto no código civil, lei 10.406/2002, os devedores solidários são obrigados, cada um deles, ao total da dívida.

Acórdão 1465/2016-Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler.

Enunciado: A responsabilidade pelo dano no âmbito do TCU é subjetiva, de modo que para a imputação de débito devem ser avaliadas a conduta do agente, a culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo), o dano e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Acórdão 5662/2014-Primeira Câmara. Relator Min. Bruno Dantas.

Enunciado: A condenação ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora.

Em tempo Exa., existem ainda quatro outras situações controvertidas (contradições e obscuridades) no julgamento, que reportam o devido saneamento.

A primeira, assenta-se na inclusão equivocada dos valores relativos ao Termo Aditivo (R\$ 2.382.783,57) no cômputo total do dano, quando no bojo do Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP houve o reconhecimento da sua legitimidade e legalidade (contradição), senão vejamos;

153. No tocante ao primeiro Termo Aditivo do Contrato n.º 001/2012, celebrado em 15/02/2013, e objeto de análise desta Representação de Natureza Interna, verifiquei que na oportunidade a Secretaria contratante foi representada pelo Sr. Mauri Rodrigues de Lima, então Secretário de Estado de Saúde. 154. O Aditivo supracitado, prorrogou a vigência contratual e aumentou em 24,39% (vinte e quatro inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) o valor inicial contratado, ampliando o atendimento de 45 (quarenta e cinco) para 55 (cinquenta e cinco) pacientes/mês. E as parcelas mensais estimadas sofreram aumento, passando de R\$ 767.394,00 (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro Reais) para o valor mensal de R\$ 954.632,40 (novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois Reais e quarenta centavos): (...) 155. Verifiquei que houve um equívoco na soma total do número de pacientes/mês na tabela de serviços do Primeiro Termo Aditivo. Contudo, tal equívoco não interferiu no objetivo da alteração contratual realizada, que era aumentar o número de atendimentos, pois a soma correta totaliza 55 (cinquenta e cinco) e não 45 (quarenta e cinco) pacientes atendidos no mês. (...) 157. Observo que se tratou, apenas, de um erro formal, passível de ajuste por meio de apostilamento; e discordo dos posicionamentos da Secretaria de Estado de Saúde, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Geral do Estado, porque não reconheço que o aditivo sob análise reajustou os preços contratados inicialmente. 158. O primeiro aditamento contratual ampliou o atendimento



dentro do limite permitido pela legislação vigente, nos termos do disposto no art. 65,1, b, da Lei n.º 8.666/1993. 159. Reforço, ainda, que não corroboro com o entendimento jurídico de que a ausência de cláusula editalícia que trate da possibilidade de reequilíbrio contratual impeça a recomposição inflacionária, ou seja, que justifique o enriquecimento ilícito por parte do Estado ou o desequilíbrio da equação econômica e financeira do contrato administrativo. (...) 175. Por todos os argumentos apresentados neste voto, resta claro que NÃO IDENTIFIQUEI IRREGULARIDADES DE NATUREZA MATERIAL NO PRIMEIRO ADITIVO CELEBRADO, e compartilho do entendimento relativo ao direito das empresas contratadas ao reajuste inflacionário concedido pelo Segundo Termo Aditivo; porém, mediante a utilização do percentual correto do INPC, apurado pelo IBGE. (Grifou-se).

O segundo ponto está afeto à aplicação contraditória da Resolução de Consulta TCE-MT 69/2011 no caso concreto, já que tal entendimento de natureza normativa tem associação com a hipótese distinta de acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste de preços, juros de mora e correção monetária.

Sob esse prisma, observa-se a enorme diferença com as especificidades do Contrato 001/2012, as quais envolvem não só a aquisição de itens de insumos e materiais, como medicamentos de alto custo, mas também o emprego de mão de obra altamente especializada, a qual perfaz 60% de toda execução contratual.

Corroborando tal conclusão, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1431/2017-Plenário. Relator Min. Vital do Rêgo.

Enunciado: Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

A despeito de tais elementos, não houve qualquer abordagem acentuando a motivação da utilização da Resolução de Consulta TCE-MT 69/2011 na fundamentação do julgamento (obscuridade).

No tocante à terceira situação controvertida, verifica-se que a aplicação da multa de 10% sob o valor do suposto dano não observou os requisitos inerentes à qualquer apenamento (omissão-), como o sopesamento individualizado da conduta, a apreciação do nexo de causalidade e o dolo ou a culpa da Embargante, bem como a avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade na imposição daquela sanção diante dos elementos particulares do caso concreto, como assim determina o regramento retromencionado contido na LINDB e o artigo 77 da Lei Complementar 269/2007.

Dentro desta abordagem, é relevante enfatizar que, utilizando do entendimento oriundo do Direito Penal, segundo o qual orienta a prevalência da pena mais benéfica ao sujeito da sanção, com estrita observância ao princípio da proporcionalidade (proibição de excesso), não se reporta coerente a aplicação da multa de 10% perante a ausência dos fundamentos intrínsecos à responsabilização e a omissão na aplicação da ponderação para o apenamento.

Por último, a quarta questão pré-anunciada, tem-se à obscuridade no cálculo formulado no Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP, o qual empregou valores não condizentes com a realidade dos dispêndios percebidos pela Embargante.

Na verdade, enxotando qualquer pressuposição errônea acerca da aceitação da condenação objeto de questionamento, a reformulação do cálculo abordado naquela decisão, com a utilização dos mesmos parâmetros adotados pelo Exmo. Relator, a Embargante obteve o montante correspondente a R\$ 4.814.836,42 (Doc. 1).

Com efeito, atentando para a permissividade disciplinada no §2º do artigo 271 do RITCE/MT, é inegável a necessidade de devolução da matéria à Unidade Instrutiva especializada, ainda nesta fase recursal, para afastar as obscuridades e contradições



encontradas naquele cálculo, como inclusive já fora procedido em outra oportunidade neste Egrégio Tribunal de Contas, na apreciação dos Embargos de Declaração opostos nos autos da Representação de Natureza Externa autuada no TCE- MT sob o número 10.028-5/2016, da relatoria da Exma. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsem Marques.

ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA (doc. nº 250865/2019)

3. Embora a recorrente alegue como o primeiro ponto de obscuridade a ausência de demonstração de nexos na construção do custo real da diária fornecida durante a execução contratual, é importante ressaltar que nos autos do processo nº 6.502-1/2015 encontra-se perfeitamente caracterizado os cálculos e os parâmetros utilizados que resultaram na quantificação do dano e, igualmente, na irregularidade decorrente do Contrato nº 001/2012/SES/MT, seu Primeiro Termo Aditivo e seu Segundo Termo Aditivo, celebrado com a empresa Help Vida-Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para prestação de serviços de saúde de atenção domiciliar – home-care de forma complementar do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, em cumprimento de decisões judiciais e afins nos exercícios de 2009 a 2014.

4. Em relação a esse ponto, o Voto no Acórdão nº 755/2019 -TP (doc. nº 217106/2019) esclareceu bem que os objetivos buscados na presente RNI foram alcançados com a caracterização dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

5. A embargante arguiu uma suposta contradição no Voto condutor do Acórdão 755/2019 - TP sobre a admissão da possibilidade da aplicação do reajuste por índice, o qual, por sua vez, embora tenha sinalizado a aplicação do indexador - IPCA. constou o cálculo da Unidade Instrutiva com a utilização do indexador - INPC (R\$ 5.258.543.85).

6. Da análise do referido voto, ainda que seja matéria pertinente a tutela da Corte de Contas do TCE/MT, não é possível observar tal contradição, e sim a utilização de uma declaração referenciada para sinalizar ou enfatizar a irregularidade na recomposição dos custos de insumo e de mão de obra na realização de pagamentos indevidos às empresas contratadas.

7. E, ainda, em relação aos questionamentos sobre os fundamentos do voto e da decisão sobre o julgamento ora relatados neste instrumento de recurso utilizado, pondera-se que tais questionamentos sobre o embasamento legal e o mérito do julgamento possuem natureza eminentemente jurídica, não sendo parte do escopo da análise da equipe técnica, conforme se destacado dos questionamentos trazidos ao autos pelo embargante:

(...) no Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP houve a admissão da possibilidade da aplicação do reajuste por índice, o qual, por sua vez, **embora tenha sinalizado a**



aplicação do indexador - IPCA. constou o cálculo da Unidade Instrutiva com a utilização do indexador - INPC (R\$ 5.258.543.85).

Diante deste panorama, sopesando todos os argumentos e os valores do suposto dano apurado, **toma-se nítida a contradição no cômputo do montante, visto que, a despeito da indicação de aplicação do IPCA pelo Exmo. Relator, o valor abordado no Voto é o mesmo apontado pelos Auditores no último Relatório Técnico, cujo cálculo se baseou no INPC.**

8. Preliminarmente, cabe destacar que o objeto da lide está atrelado ao superfaturamento decorrente de reajustes contratuais celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e a empresa embargante.

9. Conforme consta nos autos, a SES ajustou o contrato celebrado com a embargante utilizando-se do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado em 11,01%.

10. Contudo, a equipe técnica do TCE/MT entendeu que o índice correto para o período analisado seria 5,99% pelo INPC, conforme memória de cálculo descrita no Doc. Dig. Nº 36277/2018, às fls. 38 a 80.

11. A contradição alegada pelo embargante refere-se ao voto condutor do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lime. Conforme consta nos parágrafos 162 e seguintes (Doc. Dig. Nº 104662/2019, o entendimento consubstanciado no voto do Conselheiro Relator seguia no sentido de aplicar o índice de Preços ao Consumidor – IPCA de 5,91%, ao invés do INPC de 5,99%, índice sugerido pela equipe técnica para reajustar o contrato em análise.

12. Por meio do voto condutor, ficou consignado que, caso a Secretaria de Estado de Saúde adotasse o IPCA de 5,91%, ao invés do INPC de 5,99%, haveria alcançado do mesmo modo o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

13. Para justificar a possibilidade de aplicação do menor índice (IPCA de 5,91%), durante o reajuste do contrato em discussão, o Conselheiro cita a Resolução de Consulta nº 761.137 do Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

(..) podem ser usados como parâmetros para o reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual. (Grifou-se)

14. Contudo, no parágrafo 169 do Doc. Dig. 104660/2019 fica nítido que o Conselheiro realizou apenas uma ressalva, informando sobre a possibilidade de sua decisão ser ainda mais prejudicial ao embargante, caso fosse aplicado o IPCA de 5,91%, em detrimento do INPC de 5,99% calculado pela equipe de auditoria.

15. Nesse caso, a adoção do menor percentual (IPCA de 5,91%) durante o reajuste do contrato em discussão, faria com que o valor a ser devolvido pelos responsáveis fosse ainda maior.



Contudo, pelo princípio da prudência, essa equipe técnica entende que a decisão do Conselheiro está cristalina no sentido de admitir o INPC de 5,99% para fins de reajusto do contrato.

16. Portanto, não há que se falar em equívoco ou erro de cálculo na análise realizada pela equipe técnica, porquanto o índice adotado foi o INPC de 5,99%, e não o IPCA de 5,91% (mais prejudicial ao embargante).

17. Em relação a alegação de omissão e obscuridade concernente a determinação para restituição de débitos ao erário não ser realizada com a apuração exata do dano, com a responsabilização baseada no direito civil e que restou ausente na análise a culpa, o nexo causal e a fidedignidade do computo da glosa, tal argumentação não é possível se sustentar.

18. Isso porque todos relatórios técnicos, sobretudo, o relatório técnico inicial (doc. 142579/2019) e demais relatórios realizados a pedido de diligências no autos do processo, enfatizaram corretamente a situação encontrada, a responsabilização, a conduta e o nexo de causalidade e a devida apuração do dano em conformidade ao Regimento Interno do TCE/MT.

19. Ademais, a representação de natureza interna atacada nesse embargo considerou a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea "a", e 225 da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, e observou ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, assim como as diretrizes constantes no Código de Processo Civil.

20. Quanto à alegação de aplicação contraditória da Resolução de Consulta TCE-MT 69/2011 no julgamento e da aplicação da multa de 10% sob o valor do dano não observar os requisitos inerentes a qualquer apenamento (omissão), considera-se que tais questionamentos possuem natureza eminentemente jurídica por refutar conceitos em sede de dosimetria da pena e sobre fundamentos e conclusões dos julgados.

21. Concernente à alegação de obscuridade no cálculo formulado no Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP que empregou valores não condizentes com a realidade dos dispêndios percebidos pela Embargante, não deve se manter, já que o cálculo utilizado pela embargante não foi motivado com a demonstração dos índices de INPC utilizados na obtenção do montante correspondente a R\$ 4.814.836,42.

22. Desse modo, de forma subsidiária, o art 523, § 4º do CPC dispõe que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

23. Logo, uma vez que os cálculos apresentados nos autos do processo foram reclamados sem a devida justificativa e sem o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo com os índices reais de preço válido, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente com base nos dados disposto no Acórdão nº 755/2019 -TP.



24. Assim, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso de Embargos de Declaração oposto.

MANIFESTAÇÃO DO RECURSO DE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA (doc. nº 251614/2019)

25. Segue a manifestação da recorrente, conforme transcrito abaixo:

O Acórdão ora embargado, sob o número 755/2019, foi omisso ao deixar de observar a Resolução 24/2016-TP, na qual estabeleceu os requisitos para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados.

Conforme estabelecido pelo Pleno dessa Corte de Contas, são requisitos indispensáveis os seguintes:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2016 - TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E DE PRAZO DE EXECUÇÃO. REGRAS GERAIS. 1) É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos: a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia útil; b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente; c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação; e, d) caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93. 2) É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato. 3) Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação esta que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 959-8/2016.

Ocorre que no Acórdão embargado o Relator, desprovido de fundamento legal, impôs responsabilidade a este embargante pelos pagamentos efetuados nas prorrogações do contrato de Home Care.

Segundo o relator os pagamentos foram indevidos no período de 2015, 2016, 2017 e 2018, todos referentes as prorrogações efetivadas pelos gestores subsequentes.

Ainda segundo o relator as prorrogações efetuadas pelos outros gestores foram legais e sem vícios.

Deixou de observar estranhamente que o contrato teve o seu vencimento em 16/02/2015, tendo sido prorrogado pelos gestores seguintes que novamente de maneira estranha sequer foram mencionados para justificar a vantajosidade das



prorrogações.

Outrossim, conforme afirmado pelo Relator as prorrogações foram regulares, sem qualquer ilegalidade, senão vejamos trecho do relatório:

48. Após cumprir a diligência, a unidade de instrução emitiu novo Relatório Técnico, em 26/02/2018, no qual afirmou não ter constatado impropriedades nos terceiro, quarto, quinto e sexto aditivos realizados no contrato, pois os mesmos trataram de prorrogação de prazo contratual e alteração de dotação orçamentária. 49. Reiterou que a origem das irregularidades são, confirmadamente, provenientes do Segundo Termo Aditivo, uma vez que os reajustes concedidos nesse instrumento é que foram calculados cumulativa e ilegalmente.

Em que pese os aditivos tenham sido de prazo e alteração de dotação, não deixaram de ser prorrogações que estão submetidas aos requisitos estabelecidos na Resolução de consulta 24/2016 TCE.

Entretanto, há contradição na medida em que o montante determinado para ressarcimento compreende o período de 2013 a 2018.

Como pode ser responsabilizado o gestor que somente esteve no cargo até o dia 31/12/2014?

O contrato em questão assinado pelo gestor tinha vigência somente até o dia 16/02/2015.

Não há amparo legal para a extensão da responsabilidade deste gestor nas prorrogações que ocorreram após sua exoneração.

Das duas uma, ou as prorrogações foram regulares e não há que se falar em dano após 16/02/2015, fim da vigência do aditivo assinado pelo embargante, ou, os requisitos para a prorrogação não foram observados e os gestores que celebraram as prorrogações devem réspoitfdeg pelo possível dano.

Esse Tribunal não pode aplicar responsabilidade objetiva de maneira descontrolada, o nexo de causalidade não é mera formalidade que ele observa conforme seu bei prazer. A resolução de consulta 24/2016 vincula os julgamentos desse Tribunal, logo, o embargante não pode responder por atos praticados após a sua exoneração.

Se houve demonstração de vantajosidade conforme atestada pelo relator, não se pode falar em dano. Parafaseando o relator os "dois institutos são excludentes entre si", se há vantajosidade, não pode haver também dano.

ANÁLISE DO RECURSO DE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA (doc. n° 251614/2019)

26. A recorrente presupõe a aplicação contraditória da Resolução de Consulta TCE-MT 69/2011 no caso concreto e da omissão e inexistência de fundamento legal para a aplicação da penalidade.

27. Embora não se enxergue a existência de irregularidade sob um olhar objetivo, acredita-se que tais questionamentos devem ser decididos pelo Conselheiro Relator, pois tratam-se de matérias jurídicas, notadamente sobre temas afetos à dosimetria da pena e aos fundamentos e conclusões dos julgados, não sendo, portanto, parte do escopo de análise dessa unidade técnica.

28. Assim, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso de Embargos de Declaração oposto.



MANIFESTAÇÃO DO RECURSO DE BRUNO CORDEIRO RABELO (doc. n° 252106/2019)

29. Segue a manifestação da recorrente, conforme transcrito abaixo:

3. DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA FÁTICA INAPLICÁVEL AO EMBARGANTE:

Excelência, sem maiores delongas, o que se observa do aresto objurgado é a assunção de premissa fática inaplicável em relação ao Embargante, fato este que desaguou em contradição interna ao voto condutor do feito.

Isso porque, como muito bem explicitado no item 140 de vosso voto, a planilha de composição de custos constantes do Termo de Referência que originou o malfadado Contrato 001/2012, nos seguintes termos:

140. É evidente que a planilha colacionada não pode ser considerada uma referência/paradigma eficaz para precificar insumos e serviços relacionados à assistência médica domiciliar; tampouco para a análise de eventuais pedidos de reajuste ou repactuação de preços que eventualmente surjam no decorrer da execução contratual.

E arremata:

147. Como a boa prática não foi atendida, a licitação não teve referências seguras para contratar, e como consequência, o contrato perdeu o paradigma para rep actuar.

Contudo, ao apreciar a conduta do Embargante, ainda que anteriormente Vossa Excelência tenha admitido a total falta de parâmetros contratuais, assim se manifestou:

177. Repiso que os pagamentos irregulares decorram da celebração desse segundo acordo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT, que concedeu acréscimo ilegal/a título de repactuação de custos sobre o preço dos medicamentos, oxigênio e insumos, na ordem de 16,88% (dezesesseis inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais); e 4,7% (quatro inteiros e sete centésimos percentuais) aplicados a partir de fevereiro de 2013, relativos ao dissídio coletivo das categorias.

Ocorre que os itens Medicamentos, Oxigênio e Insumos restaram previstos na sobredita imprestável planilha.

Ou seja: o Embargante procedeu ao aditivo contratual calcado nos elementos que dispunha.

Ademais, considerando que o Embargante restou nomeado para o cargo apenas em 1º de outubro de 2013 (nomeação em anexo - doc. 02), portanto após a elaboração do Termo de Referência e até mesmo da pactuação do Contrato n° 001/2012, sobre este não pode ser imputada a responsabilidade pela baixa qualidade do TR.

Logo, há de se considerar que o Embargante, baseado nos termos que constavam do contrato, baseado em parecer contábil, procedeu ao aditivo em questão.

Nesta toada, o que se tem é o fato de o voto de Vossa Excelência restar desenvolvido sobre premissa fática inaplicável.

Ora, em verdade, a responsabilização do Embargante se dá pela baixa qualidade do Termo de Referência, fato este inclusive atestado por Vossa Excelência!

Partindo de tal premissa, por certo que a conclusão correta é a improcedência da representação de natureza interna em relação àqueles que não deram causa ao cerne da controvérsia, qual seja, “a licitação não teve referências seguras para contratar, e como consequência, o contrato perdeu o paradigma para repactuar”, em vossas próprias palavras.

Ad argumentandum tantum, o fato é que qualquer solução adotada pela Secretaria de Estado de Saúde, evidentemente respaldado em fraquíssima base contratual, ensejaria irregularidade nos aditivos vindouros.

No que tange ao cabimento e possibilidade de revisão de premissa fática em sede de embargos de declaração, importa trazer à baila a remansosa jurisprudência da Corte Cidadã:



PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do artigo 535 do CPC/1973, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento das partes, bem como para corrigir erro material, não podendo os aclaratórios conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

2. Ocorre que, em situações excepcionais, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nos casos de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso dos autos. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 472.766/SF, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D 22/5/2019; EDcl no AgRg no REsp n. 1.393.423/ Rei. Ministra Regina Helena Costa, Primeir DJe 18/5/2016.

3. Na espécie, o STF, nos autos do RE n. 639.517, expediu certidão de trânsito em julgado, onde constou que a decisão "de fls. 992 transitou em julgado em 20 de setembro de 2011". Por outro lado, a ação rescisória foi interposta em 16/9/2013, dentro, portanto, do prazo decadencial de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado - em 20/9/2011 - da última decisão proferida no processo, pelo STF, não havendo falar em decadência. Incide, na espécie, a Súmula 401 do STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgRg na AR 5.263/RS, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 28/10/2019)

No mesmo sentido, o Ministro Og Fernandes asseverou ainda a possibilidade de acolhimento dos aclaratórios com fins modificativos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração; a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 48, §/10 que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.

2. O aresto embargado partiu de premissa equivocada para afirmar, a um só tempo, a ausência de impugnação e a falta de prequestionamento no tocante à negativa de prestação jurisdicional na origem.

3. Superada a questão do conhecimento do recurso e configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1348888/SP, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERATIVA HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária.



2. Na hipótese, o acórdão recorrido firmou a premissa de que inexistiu culpa exclusiva da ora embargada pelo atraso na entrega do imóvel - sociedade cooperativa sujeita à legislação de consumo circunstância em que não se exige a restituição integral e imediata dos valores pagos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp 1715903/RS, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

Solapando a possibilidade de provimento dos Embargos de Declaração, traz-se à baila recentíssimo aresto do E. TJ/MT:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EDITADO - ACOLHIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Verificada CONTRADIÇÃO e omissão no acórdão impugnado, baseado em PREMISA equivocada, impõe-se o acolhimento dos EMBARGOS declaratórios, para o fim de sanar a irregularidade apontada.

(N.U 1000414-77.2016.8.11.0053, TURMA RECURSAL, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Turma Recursal Única, Julgado em 29/07/2019, publicado no DJE 30/07/2019)

Pacífica portanto, a possibilidade da utilização do recurso de embargos de declaração com o fim de correção de premissa equivocada.

Pelo exposto, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso de embargos de declaração com o fim de se reconhecer a imprestabilidade do Termo de Referência que originou o Contrato nº 001/2012, que acabou por desaguar nos aditivos impugnados nos presentes autos. Diante de tal conclusão, que se afaste a responsabilidade do Embargante.

ANÁLISE DO RECURSO DE BRUNO CORDEIRO RABELO (doc. nº 252106/2019)

30. O recorrente alega a imputação errônea de sua responsabilidade pela baixa qualidade do TR, tendo em vista ser nomeado para o cargo em 1º de outubro de 2013, após a elaboração do Termo de Referência.

31. Esse questionamento não é possível se acolher, haja vista que os autos do processo enfatizaram corretamente a situação encontrada e a responsabilização referente à conduta do Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo.

32. O parágrafo 15 do voto sobre a decisão do Acórdão nº 755/2019-TP é esclarecedor sobre os motivos da responsabilização do embargante:

33.

“Quanto ao Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - ex-Superintendente Administrativo, o mesmo não efetuou o balizamento de preços necessário para referenciar a contratação, o que foi caracterizado pela ausência de orçamentos nos autos. Registre-se que há um orçamento apresentado pelo Hospital Santa Rosa, mas cuja data é posterior à celebração do aditivo, comprovando que a alteração contratual careceu de respaldo documental e evidências que permitissem a convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações examinadas, especialmente o preço.”

34. Acrescenta-se, era de responsabilidade do Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo, efetuar o balizamento de preços necessário para referenciar a



contratação.

35. E, em 06/01/2014 foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT sob a gestão do referido recorrente, conforme transcreve-se o parágrafo 6 do voto sobre a decisão do Acórdão nº 755/2019-TP:

Para melhor compreensão, cabe descrever a sucessão de eventos:

- a) em 16/02/2012, foi celebrado o Contrato nº 001/2012/SES/MT, entre a Secretaria de Estado de Saúde e as empresas Help Vida – Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e a S.O.S Resgate Ltda., para a prestação de serviços de Home Care nos exercícios de 2009 a 2014, nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, no valor anual de R\$ 9.208.728,00 (nove milhões, duzentos e oito mil, setecentos e vinte e oito Reais);
- b) em 15/02/2013, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo, aumentando em 24,39% (vinte e quatro vírgula trinta e nove por cento) o quantitativo de serviços contratados;
- c) em 06/01/2014, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo, tendo sido concedido um acréscimo de 32,59% (trinta e dois vírgula cinquenta e nove por cento), correspondente, simultaneamente, a um reajuste inflacionário de 11,01% (onze vírgula um por cento) e a uma repactuação de 21,58% (vinte e um vírgula cinquenta e oito por cento) sobre o valor contratado, sendo que 16,88% (dezesseis vírgula oitenta e oito por cento) referiram-se aos custos com medicamentos, oxigênio e insumos a partir de fevereiro de 2013, e 4,7% (quatro vírgula sete por cento) foram relativos ao dissídio coletivo de categorias a partir de julho de 2013; e
- d) como se não bastasse, os acréscimos do Segundo Termo Aditivo foram aplicados retroativamente. **(Grifos nossos)**

36. Ademais a representação de natureza interna atacada nesse embargo considerou a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, e observou ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, assim como as diretrizes constantes no Código de Processo Civil.

37. Em relação a qualquer outro questionamento sobre a inconsistência da aplicação da pena, considera-se que esta indagação possui natureza eminentemente jurídica, não sendo parte do escopo da análise da equipe técnica.

38. Dessa forma, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso de Embargos de Declaração oposto.

MANIFESTAÇÃO DO RECURSO DA EMPRESA S.O.S RESGATE LTDA (doc. nº 252203/2019)

39. Segue a manifestação da recorrente, conforme transcrito abaixo:

III - DOS FUNDAMENTOS,

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da Representação diz respeito à regularidade do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos do Contrato nº 001/2012/SES/MT, originário do Credenciamento nº 002/2011/SES/MT e da Inexigibilidade nº 011/2011/SES/MT, celebrado em 16/02/2012 com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate LTDA., ora Recorrente,



para prestação de serviços de saúde de atenção domiciliar — home care de forma complementar do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Conforme exaustivamente demonstrado na instrução processual, às supostas irregularidades referentes à possíveis pagamentos irregulares praticados nos ajustes concedidos ao contrato de “reajuste e repactuação”, com suposto dano ao erário, em nada se relaciona com a empresa Recorrente - S.O.S. Resgate Ltda.

Da Ilegitimidade Passiva da Recorrente:

A Recorrente S.O.S. Resgate Ltda., conforme consta no próprio Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas do TCE/MT, não foi integrada inicialmente na relação processual, sendo mencionada ocasionalmente nos relatórios de auditoria, deixando dúvida sobre os pagamentos afetos à mesma, conforme a seguir transcrito:

Nada obstante, como se pode notar do documento digital nº 122575/2016, o vínculo contratual original e seus dois aditivos foram celebrados não somente com a empresa "Help Vida", mas também com outra, a "SOS Resgate Ltda.". Esta última, porém, além de não ter sido integrada à relação processual, foi mencionaria apenas ocasionalmente nos relatórios de auditoria constante dos autos, deixando dúvida se o valor apontado pelos auditores também abrange pagamentos realizados a ela." (grifo nosso)

Da leitura acima, temos que a Recorrente entrou de forma reflexa na relação, sem entender as razões fáticas e supostamente irregulares ao qual foi responsabilizada. Não houve nos autos prova eficaz do nexos de causalidade entre sua conduta e o suposto dano ao erário. Por esta razão, não há que se falar em punição, haja vista que o ônus probatório foi deturpado, na medida em que sua conduta não foi tipificada de forma inconteste, o que configura temeridade, no momento em que se observa a chamada acusação difusa, ou seja, são colocados todos em um mesmo “balaio” e após chacoalhado, se tem o verdadeiro responsável. Desse modo, maculando o princípio da presunção de inocência.

Ademais, existe conflito de fundamentos em relação à responsabilização da empresa Recorrente, no momento em que se observa na conclusão do Relatório da Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, datado de 11/07/2016.

Vale ressaltar, ainda, o que foi abordado na conclusão do Relatório Técnico de Defesa, da então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria do TCE/MT, a seguir transcrito:

Pois bem, tendo em vista a manifestação mesmo que extemporânea, do Controle Interno a respeito de supostas irregularidades evidenciadas no 2º aditivo, que traziam a necessidade de reexame do reajuste contratual concedido, deveria o gestor proceder de forma a apurar a veracidade das evidências em cumprimento as obrigações que o cargo lhe confere, dando transparência as contratações e preservando a boa gestão dos recursos públicos. (Memorando 105/2014/UNISECI/SES-MT de 03/04/2014) autos digitais nº 122578/2016.

Diante dos fatos e das justificativas apresentadas pela defesa não há como reconhecer a regularidade do 2º Termo Aditivo tendo em vista os vícios apresentados na sua celebração, situação amplamente explanada no relatório preliminar, bem como a ausência de pressupostos que viabilizem a repactuação do referido contrato.

Verificadas e mantidas as irregularidades apresentadas e em face do não reconhecimento da regularidade do 2º Termo Aditivo, fica dispensada a análise dos itens 3 e 4 solicitados pela defesa por serem consequências do possível reconhecimento do 2º TA.

Ressalta-se que diante do dano causado ao erário, resultante dos pagamentos efetuados em favor da empresa Help Vida de forma irregular e indevida, devidamente demonstrado no relatório preliminar as fls 20, deve o Secretário Adjunto Sn Marcos Rogério Lima Pinto e Silva proceder o ressarcimento do valor de R\$ 3.189.177,58 aos cofres públicos. (...)

2. CONCLUSÃO Em face das justificativas apresentadas não trazerem nenhum fato novo ou desconhecido nesta fase de análise, mantêm-se as irregularidades:



Jorge de Araújo Lafeté Neto (Secretário de Estado de Saúde) - 01/01/2014 a 31/12/2014 Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014
HB 10. Contrato - Grave -10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

HB10.

Ausência de previsão no contrato de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento, Sn Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4o da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de R\$ 3.189.177,58. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4o da Lei 4.320/1964).

(grifo nosso)

Posteriormente, após pedido de diligências para a verificação e apuração de possíveis danos ao erário a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), por meio da Portaria nº 200/2016/GBSES, de 19 de setembro de 2016, instituiu Comissão em caráter temporário e específico para reavaliar o processo de repactuação do contrato nº 001/2012/SES/MT.

De acordo com o Relatório Técnico da SECEX da 5ª Relatoria do TCE/MT, o relatório da supracitada comissão (Anexo do Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 139043/2017, páginas 4 a 50) concluiu que foram pagos indevidamente o montante de R\$ 9.917.543,96 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) para a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., CNPJ nº 01.995.050/0001-19, e R\$ 899.080,66 (oitocentos e noventa e nove mil, oitenta reais e sessenta e seis centavos) para a empresa SOS Resgate Ltda., CNPJ nº 02.516.071/0001-77.

Para a elaboração do Relatório, a Comissão levou em consideração as Recomendações Técnicas nº 220/2015 e 216/2016 da Controladoria Geral do Estado. Ato contínuo, mediante a Portaria Conjunta nº 461/2016/CGE-COR/SES, de 26 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26897, página 112, de 9 de novembro de 2016, foi instaurado Processo Administrativo de Responsabilização, com fulcro no art. 33 da Lei Complementar nº 550/2014 e art. 6o do Decreto Estadual nº 522/2016 em desfavor das empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.995.050/0001-09, com endereço comercial na representada por Soraya Theodora Hadad Simioni, Pamela Ingrid Simioni Costa e Thomaz Henrique Simioni Costa e S.O.S. Resgate Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.516.071/0001-77, com sede na Av. presidente Marques, nº 1045, bairro Quilombo - Cuiabá - MT, CEP 78.045-175, representada por Gustavo Vialogo e Rosana Terezinha Moretti de Barros.

Após os trâmites legais, em observância à Resolução Normativa nº 24/2014, a SECEX, em 16 de março de 2017, apresentou manifestações no seguinte sentido:

“Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização e recomposição do dano;” (sem grifo no original)

Essa Resolução Normativa estabelece que:

“Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a



quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário. Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases: I- fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário; II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 2º As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados: I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 3º O procedimento de tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 2º, ocorrer: I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou, II- a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

I- omissão no dever de prestar contas;

II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congêneres, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;

III- desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;

IV- prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V- concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade



solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano.

§ 2º A tomada de contas especial também deverá ser instaurada no prazo de 30 dias quando for determinada por decisão do Tribunal de Contas.

§ 3º Caso a autoridade administrativa não adote as providências cabíveis, o Relator das contas da respectiva unidade gestora determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da tomada de contas especial.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno do TCEMT.

§ 5º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação intema, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução.

Art. 6º Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo.” A Resolução Normativa nº 14/2007, de 02 de outubro de 2007, que instituiu o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (R1TCEMT) estabelece que:

“Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a



serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (Nova Redação dos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 156 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012)." (sem grifo no original)

O RITCEMT estabelece também que:

"Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;" (sem grifo no original)

A Lei Complementar nº 550/2014, de 27 de novembro de 2014, em seu artigo 33 estabelece que;

Art. 33 A competência para os processamentos de pessoa física e jurídica que transacionarem com o Estado é da Controladoria Geral do Estado, inclusive nos casos previstos nas Leis Federal nº 8.666/1993 e nº 12.846/2013 e outras legislações específicas, (sem grifo no original)

O Decreto nº 522/2016, de 15 de abril de 2016, em seu artigo 6º estabelece que:

Art. 6º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poderes Executivo, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei Federal nº 12.846/13, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento.

(...)

No caso em tela, não restou comprovado qualquer indício ou pagamento indevido à S.O.S. Resgate Ltda., empresa idônea que atua há anos no ramo da saúde, com inúmeros serviços prestados ao cidadão, sempre de forma ética e zelosa.

De toda a sorte, insta salientar o que foi levantado pela equipe técnica no tocante à responsabilização da Recorrente:

III. DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, [art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4o da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado: Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de R\$ 3.189.177,58.

Situação encontrada: Constatou-se pagamentos realizados pela SES para cobrir despesas de equilíbrio econômico-financeiro sem os pressupostos legais exigidos para tanto no valor total de R\$ 3.189.177,58 para a empresa Help Vida.

Responsabilização: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica)

Ademais, de forma clara, a SECEX afirmou: "Ressalta-se que de acordo com documentos examinados tais como empenho e nota de ordem bancária foram pagos a empresa Help Vida a título de reajuste contratual o valor de R\$ 3.198.177,58 (conforme quadro abaixo):

(...)

Com isso, não há que se falar em restituição de valores obtidos por terceiros, isso sim caracterizaria o enriquecimento indevido, vetado pelo nosso ordenamento jurídico.



Ocorre que, após as respostas dos supostos responsáveis pelo dano ao erário, a equipe técnica ainda constatou diferença a menor do valor descrito acima, em RS 46.733,06 (quarenta e seis mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos), conforme a planilha abaixo:

(...)

Com toda essa divergência de valores acima demonstrada e que consta no conteúdo de toda a instrução desta Representação de Natureza Interna, têm-se que, mesmo sendo latente as inconsistências de valores, os mesmos foram recebidos tão somente e integralmente pela empresa HELP VIDA, ou seja, logo não há que se falar em responsabilizar a Recorrente.

Além disso, o reajuste apresentado nos anos de vigência do contrato com a Recorrente teve o caráter compensatório, com alteração de preços que visam o equilíbrio da variação inflacionária, ou seja, o reajuste não é uma faculdade da Administração Pública, bastando apenas à comprovação de que aquele se estende por um ano ou mais e a alteração dos preços pactuados, mas a falta de permissão expressa não impede o reconhecimento do mesmo.

O artigo 40 c/c com artigo 55, inciso III da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como a Lei nº 10.192/2001, tratam o tema com clareza, no texto infra, respectivamente:

Art. 40.

(...)

XI - critério de reajuste, que devesse retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art, 2º. É admitida estipulação de correção monetária por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art, 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Sobre o tema, temos o PARECER DA CONSULTORIA TÉCNICA DO TCE/MT - 20 DE SETEMBRO DE 2013:

- Do Equilíbrio da equação econômico-financeira dos Contratos Administrativos

A Constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação, também determinou que nos contratos administrativos se estabeleçam cláusulas que assegurem o pagamento ao contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, in verbis: Art. 37. (...) XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Do dispositivo citado, constata-se que é direito consagrado constitucionalmente aos contratados pela Administração, cláusulas que lhes garantam o devido pagamento e a manutenção das condições efetivas da proposta consignada, inclusive quanto à preservação do valor constante e equivalente ao preço inicialmente avençado.

Neste rastro, é esclarecedora a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

Aliás, a garantia do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não poderia ser afetada nem mesmo por lei. E que resulta de dispositivo constitucional, o art. 37, XXI, pois, de acordo com seus termos, obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta. É evidente que, para serem mantidas as efetivas condições das propostas (constantes da oferta vencedora do certame licitatório que precede o contrato), a Administração terá de manter íntegra a equação econômico-financeira inicial. Ficará, pois, defendida tanto contra os ônus que o contratado sofra em decorrência de alterações unilaterais, ou comportamentos faltosos da Administração, quanto contra elevações de preços que tomem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda provocado pela inflação, em todos dos contratos que se prolonguem no tempo. 1 (grifou-se)

Neste contexto, observa-se que para a efetivação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos o ordenamento jurídico pátrio estabelece três espécies distintas de preservação da equação contratual inicial, quais sejam, o reajuste, a revisão (ou reequilíbrio econômico-financeiro, em sentido estrito) e a repactuação.

(...)Entendendo pela desnecessidade de previsão editalícia e contratual de cláusula específica para propiciar o reajuste, se situa o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias, conforme o seguinte prejudgado:

Decisão em Consulta n. 761.137, de 24/09/20083 Ementa: Contrato administrativo com prazo de duração superior a doze meses, reajustamento sem previsão editalícia ou contratual. Possibilidade, com vistas à manutenção da equação econômica financeira da avença. L Critérios. Utilização de índices setoriais ou gerais, ii. Limite. Não-sujeição aos percentuais máximos previstos no art. 65, § 1º da lei 8.666/93.

Trata-se, portanto, a repactuação e o reajuste de garantias aos contratados, para que se consiga a efetiva prestação de serviço, ainda mais se tratando de saúde, acompanhando a inflação com aumento de preços de mercado.

Além disso, pedimos vênha para um novo trecho do Parecer da Consultoria Técnica que diz o seguinte:

Revisão (reequilíbrio) econômico-financeira dos Contratos Administrativos.

A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública, que foi estabelecida no momento da celebração do contrato e deve ficar intangível, proporcional e equivalente, durante toda a sua execução.

Se no decorrer da execução do contrato forem verificados fatos que afetem o seu equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, direito recíproco.

Trata-se da aplicação no âmbito dos contratos administrativos da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Essa teoria se baseia na aplicação da vetusta cláusula rebus sic stantibus que significa que o pacto não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento de sua celebração.

No direito pátrio a revisão econômico-financeira dos contratos administrativos está previsto para as hipóteses descritas no artigo 65, II, 'd' e seu § 5o, da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de



força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”.

Sobre essas hipóteses excepcionalíssimas, assim ensina Lucas Rocha Furtado: “Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios”.

Assim, caracterizada uma álea econômica extraordinária, não há como se prever contratualmente e é por isso que se exige, nos termos dos dispositivos anteriormente citados, prévio acordo entre as partes para se ultimar a recomposição dos preços.

E continua:

Esta situação de álea econômica extraordinária e extracontratual por riscos anormais à contratação, podem advir de: fato imprevisível; fato previsível, mas de consequências incalculáveis; força maior; caso fortuito; fato do príncipe e criação, alteração ou extinção de encargos e disposições legais.

Ao contrário de outras formas de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, para a aplicação da revisão não há prazo mínimo fixado em lei, podendo ocorrer a qualquer tempo, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos nºs. 1.563/2004 e 1.889/2006 — Plenário, cuja relatoria coube, respectivamente, aos eminentes Ministros Augusto Sherman Cavalcanti e Ubiratan Aguiar, in verbis:

Acórdão nº 1.563/2004 - Plenário Relatório

24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos.

Acórdão nº 1.889/2006

“E ilegal, antes de decorridos doze meses de vigência, o reajuste de contratos regidos pela Lei 8.666/1993, exceto quando, atendidos os requisitos do art. 65, inciso II, alínea 'd', do referido Diploma, haja necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da avença” (destacou-se).

No mesmo sentido prescreve o Acórdão 976/2005 do TCE/MT, publicado no DOE em 18.08.2005, a seguir transcrito:

“Acordam os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 2.128/2005, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e, no mérito, responder a proposição do consulente informando que: I) é possível perfazer-se a recomposição de preços por meio de indenização; III a revisão de preços não está atrelada ao decurso de lapso temporal e sim à ocorrência de situação imprevisível ou cujos efeitos não eram previsíveis à época da avença, alterando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato: III) a variação cambial, para que seja motivo ensejador da revisão de preços, deve configurar elevação anormal na cotação da moeda estrangeira, que ultrapasse os limites de previsibilidade, e ainda, caso a Administração opte por pagar a indenização deverá seguir os requisitos mínimos alinhavados no voto do Relator de fls. 271 a 278-TC”. (destacou-se).



Ademais, pelo seu caráter extraordinário, as revisões (reequilíbrios) não requerem previsão editalícia ou contratual, devendo haver a observância cumulativa dos seguintes pressupostos: a) elevação ou redução desproporcional dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à celebração do ajuste; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração/redução dos encargos do contratado; e, d) imprevisibilidade da ocorrência do evento ou dos seus efeitos. Ainda sobre as hipóteses de cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos (art. 65, da Lei 8.666/93), assim se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.

Se for fato previsível e de consequência calculáveis, ele é suportável pelo se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será iusto que a Administração responda pela desídia do contratado: só o desequilíbrio muito grande, que tome excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão”, (grifou-se)

Desta forma, não há dúvidas sobre a legalidade do reajuste e da repactuação de preços, mesmo que não estejam expressamente previstos no certame licitatório.

IV - DO VOTO VISTA - PONTOS QUE MERECEM DESTAQUE

No instrumento originário (Doc. Digital nº 122575/2016 - fls. 10 a 23) foram pactuados os seguintes quantitativos e valores:

(...)

Com relação ao Primeiro Termo Aditivo (fls. 1 a 3 - Doc. Digital nº 122575/2016), celebrado em 15/02/2013, restou demonstrado nos autos que o aumento de 24,39% no valor original contratado decorreu da ampliação do atendimento de 45 (quarenta e cinco) para 55 (cinquenta e cinco) pacientes/mês. Isto é, não houve majoração do valor da diária ou mensal pago às contratadas, por consequência, coadunado com o Conselheiro Relator quanto à inexistência de irregularidades. [...]

Na Cláusula Quarta - Das Especificações, Quantidades, Valores e Pagamentos dos Serviços do Segundo Termo Aditivo, é possível verificar os valores que passaram a ser praticados de acordo com a descrição dos itens:

(...)

[...]No entanto, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, reconheceu o direito dos contratados ao reajuste, já que inexistente planilha de formação dos custos, o qual, na sua visão, deveria ter sido realizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual é inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidos Amplo - IPCA e, portanto, mais vantajoso para a Administração Pública, segundo a Resolução de Consulta nº 761.137 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

[...]Voltando à contratação sob exame, considerando que o credenciamento das empresas foi realizado em 2011, o contrato celebrado em 2012, e o pedido de recomposição dos valores pactuados apresentado em 2013, não se pode negar que nesse interstício temporal, os valores sofreram ao menos desatualização monetária.

[...]Em sintonia com o Relator, compreendo que a ausência de previsão do reequilíbrio no instrumento contratual, todavia, não tem o condão de afastar a sua incidência, já que trata-se de um direito legalmente assegurado tanto para a Administração Pública quanto aos contratados (artigo 65 da Lei nº 8.666/93).

[...]Com relação à recomposição dos valores originários do contrato, reconheço que de fato os documentos contidos nos autos não demonstram um exame analítico da composição dos custos. Todavia, compreendo que ela é resultado justamente das falhas de planejamento da contratação pela Secretaria de Estado de Saúde mencionadas acima.



[...] Apesar dos custos não estarem individualizados de forma nominal, no Contrato nº 001/2012/SES/MT, bem como no Segundo Termo Aditivo (Doc. Digital nº 122575/2016) estão discriminados os serviços envolvidos em cada uma das modalidades de atendimento, a exemplo do Item I da Diária de Atendimento Domiciliar Baixa Complexidade... [...]

[...] Nota-se que a prestação de serviços de home care são compostos essencialmente por mão de obra, já que demandam a presença na residência do paciente de diversos profissionais, que vão desde médico, enfermeiro, técnico, fonoaudiólogo, nutricionista, farmacêutico, assistente social, fisioterapeuta. Ademais, também há serviços auxiliares, como o de remoção e até mesmo de recolhimento de lixo hospitalar.

[...] Dessa forma, diversamente do Relator, compreendo que não é adequado efetuar a atualização do contrato pura e simples pela aplicação do percentual do INPC, já que ele não reflete com fidedignidade os custos dessa atividade especializada.

[...] Dentro desse contexto, verifica-se que a empresa Help Vida apresentou planilhas com a repartição dos custos da prestação dos serviços conforme a complexidade, com destaque para a representatividade de 60% de mão de obra no caso da alta complexidade e 50% na média e baixa complexidade (fls. 3/4 - Doc. Digital nº 122577/2016), conforme sintetizado na tabela a seguir:

(...)

[...] Não se pode menosprezar, ainda, que no Pedido Administrativo de reequilíbrio formulado perante a Secretaria de Estado de Saúde, constam documentos robustos (fls. 7 a 89 - Doc. Digital nº 122577/2016) que demonstram o aumento dos medicamentos e da mão de obra (dissídios coletivos).

Por fim, ressalto a informação juntada pela empresa Help Vida (Doc. Digital nº 256748/2018) de que os fatos contidos nos presentes autos também foram objeto de apuração pelo Ministério Público de Mato Grosso no Inquérito Civil SIMP nº 00280-005/2014, o qual foi arquivado em 28 de novembro de 2018, em razão da comprovação de que os valores foram reajustados para a manutenção da equação econômico-financeira inicial.

Diante das dúvidas apresentadas, especialmente da divergência dos valores apontados por parte do Ministério Público de Contas e do Relator, bem como da metodologia questionada por este Revisor, compreendo que não há elementos sólidos para condenar os envolvidos a restituição de valores, razão pela qual concluo que a conversão da presente Representação, neste ponto, em Tomada de Contas Ordinária é medida que se faz necessária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano[...]

Ao final, o nobre conselheiro Guilherme Antônio Maluf, manifestou-se no seguinte sentido, é que deveria ser o entendimento, que conseqüentemente elucidará a inocência da recorrente:

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, com fundamento nos artigos 29, V, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial e as razões do Conselheiro Relator e VOTO no sentido de:

I) julgar improcedente a presente Representação com relação ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 001/2012/SES/MT;

II) determinar, com fulcro no artigo 230 do Regimento Interno, a Instauração de Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, decorrente do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 001/2012/SES/MT, originário do Credenciamento nº 002/2011/SES/MT e da Inexigibilidade nº 011/2011/SES/MT, celebrado em 16/02/2012 com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda, para prestação de serviços de saúde de atenção domiciliar - home care de forma complementar do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, em cumprimento de decisões judiciais e afins;

V - DA DECISÃO DEBATIDA

Do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ínclitos julgadores, é cristalina a configuração de lesão ao patrimônio do Recorrente, uma vez que, no caso dos autos, nenhum dano ou risco ao interesse público de sua



parte ficou evidenciado, bem como não houve qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa da atuação da empresa S.O.S. Resgate Ltda., que possui histórico irretocável sem nenhum apontamento ao longo de todos esses anos de atuação na esfera da saúde em Mato Grosso.

Ademais, não há qualquer evidência de má fé do Recorrente, exigindo-se uma avaliação razoável desta Egrégia Corte de Contas, conforme lição da renomada doutrinadora Maria Silvia Zanella Di Pietro: “Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” (in Direito Administrativo, 12a ed., p. 675)

Desse modo, mesmo que fosse comprovada alguma irregularidade, o que data máxima vênua, não se observou no caso em tela, é crucial a observância da inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Nieburh, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade: “O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...] Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação aos princípios da proporcionalidade” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992).

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades: “Na fixação de pena (que se dará mediante processo administrativo, para qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art. 5o, LV) de multa, assim, tornar-se ao por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)” (in Código do Consumidor Comentado, 2a ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)

As atividades da empresa S.O.S. Resgate, que se encontra fechada, por situação econômica deficitária, relacionadas ao caso, não causaram prejuízo ao erário, pelo contrário, a única evidência concreta destes autos é que os serviços foram integralmente prestados e justificaram o seu pagamento.

O princípio da legalidade constitui apenas um dos elementos estruturais do Estado Democrático de Direito, o qual postula igualmente a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos públicos.

Portanto, Nobre Julgadores, é de se levar em consideração que a empresa Recorrente, S.O.S. Resgate encontra-se “quebrada”, e as condições de saúde de seu proprietário são graves, que o impossibilitam de ter uma vida normal e sadia, ou seja, deve ser levado em conta a situação econômica da empresa, que encontra-se fechada, bem como de seu representante legal.

A condenação mediante o Acórdão ora debatido, trouxe o seguinte: DETERMINAR aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, bem como à empresa S. O. S. Resgate Ltda. (CNPJ nº 02.516.071/0001-77) que restituam aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a quantia de R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e trinta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento; e, aplicar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa S.O.S. Resgate Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano; [...]. Nesse sentido, entende-se, de forma lógica, que a sanção aplicada ao Recorrente é de aproximadamente RS 250.000,00, tendo em vista que a solidariedade envolve 03 (três)



responsáveis, acrescido de multa de 10% sob o valor da restituição, no valor, também aproximado, de R\$ 25.000,00, totalizando 275.000,00 mais atualização do, sob quais índices?, na data do efetivo pagamento. Pagamento este que se deu ao longo de todo o contrato em longo período, sendo devidamente prestado.

PERGUNTA-SE: Qual a lógica da restituição solidária entre S.O.S. Resgate Ltda., do montante de R\$ 746.436,00 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais), com os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (ex-secretário Adjunto de Administração Sistêmica da SES/MT) e Bruno Cordeiro Rabelo (ex-superintendente Administrativo da SES/MT), com aplicação da multa de 10% sobre o dano a cada um dos responsáveis? SENDO QUE OS SERVIÇOS FORAM DEVIDAMENTE PRESTADOS PELA RECORRENTE! ABSURDO!

Indagamos Excelências, com todas essas inconsistências e ausência de prova robusta e inconteste de recebimento a maior por parte do Recorrente, colocá-lo no mesmo “balaio” que os outros responsáveis não irá atingir a verdadeira função deste Tribunal de Contas, que é a fiscalização e o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos. Pelo contrário, ao invés de punir de forma exata o verdadeiro responsável, que deveria ser detectado mediante TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, conforme sabiamente entendeu o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, médico de formação e conhecedor da realidade das empresas prestadoras de serviços aos entes públicos, sendo equivocadamente determinado o litisconsórcio passivo de forma injusta e descabida. O QUE DEVE SER REMEDIADO MEDIANTE O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA S.O.S RESGATE LTDA (doc. n° 252203/2019)

40. A recorrente alega a sua ilegitimidade passiva.
41. Entretanto, é importante dizer que existe prova inconteste dentro dos autos do processo em relação à perfeita caracterização da responsabilização da empresa S.O.S RESGATE LTDA.
42. Isso porque todos relatórios técnicos, sobretudo, o relatório técnico inicial (doc. 142579/2019) e demais relatórios realizados a pedido de diligências no autos do processo, enfatizaram corretamente a situação encontrada, a responsabilização, a conduta e o nexo de causalidade e a devida apuração do dano em conformidade ao Regimento Interno do TCE/MT.
43. Ademais a representação de natureza interna atacada nesse embargo considerou a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea “a”, e 225 da Resolução n° 14/2007 – TCE-MT, e observou ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, assim como as diretrizes constantes no Código de Processo Civil.
44. De forma a esclarecer essa inquirição sobre a responsabilização, é importante lembrar que respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, em conformidade ao art. 25, § 2º da Lei de Licitações e Contratos.
45. Em relação à alegação sobre o equilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, se faz necessário destacar que tais interrogatórios foram aduzidos em fase



anterior de defesa e sendo refutados de forma ampla à luz da Lei e normativos sobre o tema, não se trazendo fato novo a esse meio recursal utilizado.

46. No que concerne aos questionamentos sobre os fundamentos do voto e da decisão sobre o julgamento ora relatados neste instrumento de recurso utilizado, reputa-se que tais questionamentos possuem natureza eminentemente jurídica, não sendo parte do escopo da análise da equipe técnica.

47. Dito isso, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso de Embargos de Declaração oposto.

3. CONCLUSÃO

48. Considerando o disposto no artigo 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, no artigo 270, inciso III, do Regimento Interno, o item 13 do anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013, o exame técnico realizado no Recurso de Embargos de Declaração e o fato do recorrente não ter trazido documento probatório ou fato novo capaz de alterar a decisão interposta, **opina-se pelo não provimento do Recurso de Embargos de Declaração oposto.**

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

1. Manter na integra a decisão do Acórdão nº 755/2019-TP.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 18/02/2020.

*(Assinatura digital)*¹
Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código S8T3Q.